CONTROLADORIA

PARECER N° 738/2023- CCI

ASSUNTO: 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº

0389/2021/SMS

CONTRATADA: HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA EPP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: ADITIVO DE CONTRATO REFERENTE À INEXIGIBILIDADE № 0026/2021 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – PA, NAS ESPECIALIDADES CONSTANTES DA TABELA DE SIH/SUS EDITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis:*

"**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



Gestão: 2021-2024

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

 III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ $1^{
m o}$ Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, o 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 0389/2021/SMS, referente a INEXIGIBILIDADE Nº 00026/2021, pedido de aditivo de valor (acréscimo de quantitativo) no importe de R\$ 78.358,00 (Setenta e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais) o que equivale 12,31 % do valor originário do contrato, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, tendo como objeto o PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – PA, NAS ESPECIALIDADES CONSTANTES DA TABELA DE SIH/SUS EDITADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e como parte contratada a empresa HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA EPP.

O pedido foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do 5º Termo Aditivo ao contrato;
- Memorando interno de nº 090/2023-CPL;
- Ofício de n° 0516/2023-GAB-SMS-ON;
- Relatório de execução do contrato, assinado pelo fiscal de contrato;

94 3434-1289/1284 www.ourilandia.pa.gov.br CNPJ: 22.980.643/0001-18 | Av. das Nações, Centro Ourilândia do Norte – PA CEP: 68390-000

Gestão: 2021-2024

- Termo de acordo assinado pelo Prefeito Municipal e a representante do Hospital Santa Lucia, senhora Marcia Helena Casanova Pereira Veloso;
- Ofício de nº 2055/2023/GABPRM2-MFMA, do Ministério Público Federal;
- Despacho de nº 3167/2023 do Ministério Público Federal;
- Contrato Administrativo de nº 0389/2021-FMS;
- 1° Termo aditivo ao contrato de n° 389/2021/FMS;
- 2° Termo aditivo de prazo e acréscimo de valor ao contrato de n° 389/2021/FMS;
- 3° Termo aditivo de prazo ao contrato de n° 389/2021/FMS;
- 4° Termo aditivo de prazo ao contrato de n° 389/2021/FMS;
- 5° Termo aditivo de prazo ao contrato de n° 389/2021/FMS;
- Parecer do Jurídico de nº 174/PROJUR;
- Publicação no DOU;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária;
- Certidão Negativa de Natureza não Tributária;
- Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- Certidão de falência e concordata;
- Certidão negativa de débitos do município;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Requerimento de parecer do controle interno;

Por fim, pretende-se que seja autorizado a concessão do aditivo de valor no importe de R\$ 78.358,00 (Setenta e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais) o que equivale 12,31 %.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade da prorrogação do 4° termo aditivo, decorrente do **contrato nº** 0389/2021/SMS, firmado entre o município e a empresa HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA EPP.

OURILÂNDIA
OURILÂNDIA
DO NORTE
Totaldurale para e pref

Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

O contrato originado da inexigibilidade de licitação **de nº 00026/2021**, deverá obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei 8.666/93, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste, no que diz respeito ao aditivo de valor, deve-se obedecer ao que determina o artigo 65 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos."

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em aditivo de valor, desde seja o percentual permitido em Lei, assim, percebe-se ser possível aditar conforme requerido inicialmente pela secretaria de origem.

Dessa maneira, encontra-se devidamente resguardado a possibilidade em se aditar o valor requerido de **R\$ 78.358,00** (Setenta e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais). Não havendo então, óbice quanto ao aditivo, desde que seja dentro do permissivo legal e atenda a legislação que trate do assunto, o que restou demonstrado no curso do processo.

Ressalto que a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, percebe-se que o 3º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº **389/2021/SMS**, está em conformidade com o que determina a



Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

Gestão: 2021-2024

legislação, em especial o artigo 55 e 65 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros, quanto ao quesito aditivo do valor, vemos tratar-se de uma possibilidade legal, assim, essa Controladoria se manifesta pela possibilidade legal de aditivo de **12,31** % do valor do contrato original.

ASSIM, CONSIDERANDO A ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO, MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O PRESENTE PARA FINS DA REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, CONFORME PREVÊ, ART. 65, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA.

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, DO ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR, em face dos motivos esclarecidos em linhas volvidas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo que após o cumprimento das recomendações supracitadas, não há máculas no seguimento do feito.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte - PA, 21 de novembro de 2023.

THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES

Coordenadora do Controle Interno Dec. 227/2023